

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 189/2018

Autor: Ver. Levino dos Santos Filho

Relator: Ver. Luis André

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I - RELATÓRIO:

O insigne Levino dos Santos Filho apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de utilidade pública a Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover o desenvolvimento de projetos educacionais, serviços assistenciais, culturais, qualificação de instituições de ensino superior, entre outros.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Ata de Instituição, eleição e posse dos conselheiros da fundação; Ata de Mudança de Endereço da Sede; Estatuto da instituição em comento; certidão positiva de Registro Civil de Pessoa Jurídica; xerox do comprovante de inscrição e de situação cadastral; xerox do alvará de funcionamento; xerox de parecer do Ministério Público (sem assinatura).

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

É despiciendo analisar o mérito da proposição em comento, por não se tratar de matéria relacionada no art. 70, § 3°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ademais, cumpre destacar que a proposição em epígrafe atende ao requisito estabelecido no art. 1º, da Lei Municipal nº. 3.489/06, que define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

IV - CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 13 de novembro de 2018.

Ver. LUIS ANDR

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO Presidente

.

Suplent

Ver. TERESINHA MEDEIROS Suplente

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12